

Conselho Estadual de Educação

Proc.CEE nº 3987/75

Interessado - Conselho Estadual de Educação
Assunto - Matrícula de alunos estrangeiros, não portadores
documentação, em escolas de 1º e 2º graus
Relatores - Cons. Alfredo Gomes
Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Indicação nº 125/75 - CPG e CSG - Aprov. em 15/10/75

Considerando a Indicação nº 116/75 aprovada em 3/9/75,
Considerando as exigências legais relativas à documen-
tação escolar no tocante à transferência de alunos, oriundos de países
estrangeiros;

Considerando a existência de óbices insuperáveis, encon-
trados em determinados casos, para comprovar documentação referente
ao nível de estudo de alunos vincos do exterior;

Considerando que urge regularizar a situação desses a-
lunos, para continuação de estudos;

Considerando o disposto na Deliberação CEE 24/75 de 27 do
agosto de 1975,

O Conselho Estadual de Educação no uso de sua atribuições.

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria da Educação a per-
mitir a matrícula, por transferência, em estabelecimentos de 1º e
2º graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior, quan-
do fatos de conhecimento público e notório, ocorridos em seus paí-
ses de origem, opuserem obstáculos insuperáveis à apresentação de
documentação escolar comprobatória de estudos realizados, carecte-
rizando-se, assim, motivo de força maior.

Artigo 2º - À escola que receber o aluno competirá a ava-
liação do nível de adiantamento, bom como a indicação da série que
deverá freqüentar, submetendo-o às adaptações que se fizerem neces-
sárias.

§ 1º - Para a indicação da série a ser cursada, serão con-
siderados a idade do interessado, seu depoimento e o de seus res-
ponsáveis, acerca dos estudos cumpridos no exterior e a maturidade
do aluno avaliado mediante entrevistas documentadas, realizadas pe-
lo orientador pedagógico e por membros do corpo docente da institui-
ção designados pela Direção.

§ 2º - No prazo de até 60 dias, à vista do aproveitamento
revelado na série indicada, e com a necessária anuência da autorida-
de designada pela Secretaria da Educação, sera o aluno nela confir-
mado ou encaminhado à série imediatamente anterior ou posterior, me-
diante matrícula.

Artigo 3º - No caso de alunos que ingressarem no 2º grau, os
resultados do processo de adaptação serão aferidos mediante exames
especiais de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 4º - Para os alunos abrangidos por esta Deliberação,
serão reduzidos frequência e divisores de notas, que deverão corres-
ponder à parcela do ano letivo iniciado na data da matrícula do que
trata o artigo 2º.

Artigo 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data
de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 8 de outubro de 1975

a) Cons. Alfredo Gomes e Consª Maria do Lourdes
Mariotto Haidar - Relatores

DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras Reunidas de Ensino de 1º e 2º graus aprovam
a presente Indicação nos termos do Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo,
José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição
Paixão, Lionel Corbeil, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme
Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e
Alfredo Gomes.

Sala da CPG, em 8 de outubro de 1975

e) Cons. José Conceição Paixão - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras Reunidas de
Ensino de 1º e 2º graus, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente